



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028830-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCIA NEVES VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, extinguiram em parte o feito, sem julgamento do mérito (art. 485, V, do CPC) e, no mais, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso de apelação da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1028830-57.2024

APELANTE: Mércia Neves Vasconcelos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.369

Acidentária – Lesões por esforços repetitivos em membro superior direito (punho) e mal colunar (cervical) – Situação fática que também foi apresentada em ações previdenciária e acidentária pregressas, com pedidos e causa de pedir fundadas nas mesmas queixas – A ação previdenciária foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa, e a ação acidentária foi extinta em razão do reconhecimento da coisa julgada – Coisa julgada em relação ao caráter extralaboral das moléstias – Reconhecimento – Determinação de extinção parcial do processo sem exame do mérito (Art. 485, V, última figura, CPC).

Acidentária – LER em ombro direito – Incapacidade laborativa não configurada – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

De ofício, extingo parcialmente o feito, sem apreciação do mérito, com base no Art. 485, V

(coisa julgada), do CPC, e, no mais, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 154/157, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o magistrado de primeiro grau, com base no conjunto probatório, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa quanto às queixas de lesão em membro superior direito (punho e ombro) e mal colunar, de origem ocupacional.

A autora sustenta em seu recurso que, a despeito da conclusão do laudo pericial, a documentação juntada demonstra a existência das lesões que a impedem de desempenhar sua atividade laborativa. Argumenta que a restrição, ainda que parcial, autoriza a concessão do benefício, restando comprovados também os movimentos repetitivos causadores da moléstia. Aduz que diante das contradições apontadas no laudo pericial, razoável que seja realizado novo exame. Pugna pela reforma da r. sentença para que o benefício seja concedido e, subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 163/170).

Sem contrarrazões (fls. 176).

Nos termos do Art. 10, do CPC, as partes foram intimadas sobre a possível caracterização de coisa julgada (fls. 179/180), sobrevivendo a juntada de manifestação somente da apelante (fls. 185/187 e 193).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora promoveu a presente ação

acidentária contra o INSS alegando que, no labor habitual de vendedora junto a Angelo Paiva Júnior Presentes, no período de 01.06.2004 a 04.09.2012 e de estoquista junto à Lojas Riachuelo S/A no período de 04.10.2016 a 08.01.2020 (CTPS – fls. 15/16), esteve exposta a fatores agressivos que determinaram o surgimento de moléstias em membro superior direito (punho e ombro).

Informou ter se afastado para tratamento médico, inclusive cirúrgico, com recebimento de três auxílios-doença comuns (fls. 115 e 143/147), mas que, a despeito da alta administrativa, persistem sequelas incapacitantes.

Veio a juízo pleiteando o reparo definitivo da lei, o qual foi julgado improcedente pela r. sentença impugnada.

Contudo, respeitada a convicção do magistrado sentenciante, entendo que referido desfecho se mostra inadequado, ao menos em parte.

De pronto, cumpre consignar que, **em relação ao pedido de amparo com base em moléstia de punho direito e coluna cervical (síndrome do desfiladeiro torácico)**, impõe-se, no caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme art. 485, V, do CPC (reconhecimento da coisa julgada).

Isso porque, quanto a tais moléstias, os requisitos da incapacidade laborativa e do nexos causal já foram **analisados e afastados em processo anterior**.

Anoto que a moléstia em coluna (síndrome do desfiladeiro torácico) sequer constou da petição inicial, tendo sido relatada pela autora somente por ocasião da perícia médica (fl.99).

Conforme observado por esta Relatoria na decisão de fls. 179/180, existem duas ações pregressas ajuizadas

pela autora em face do INSS, sendo a primeira de natureza previdenciária (0013545-02.2021.4.03.6332) e a segunda de natureza acidentária (1025460-81.2020.8.26.0224), a última julgada por esta C. Câmara.

A ação acidentária foi julgada extinta em razão do reconhecimento da coisa julgada. Conforme já exposto no v. Acórdão desta Relatoria, a autora ajuizou a ação previdenciária buscando benefício por incapacidade relacionado aos mesmos males de coluna cervical (síndrome do desfiladeiro torácico) e de membro superior direito (punho), inclusive mencionando a cirurgia de síndrome do túnel do carpo realizada em 2019, conforme relatado ao perito federal.

Na ação previdenciária a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, tendo a r. sentença julgado o pedido improcedente.

Percebe-se, portanto, que há identidade de causa de pedir entre a ação previdenciária e a presente acidentária (incapacidade derivada de moléstias em coluna cervical e punho direito), cumprindo observar que no âmbito federal restou afastado o caráter laboral das doenças que acometeram a segurada, o significa a negativa do nexo causal com o trabalho.

Por mais que a parte alegue na presente demanda a existência de nexo causal, apontando a submissão a fatores nocivos de sua atividade, a natureza previdenciária já está sacramentada na decisão judicial transitada em julgado.

Note-se, ainda, que na presente demanda a alegação de suposto agravamento do quadro veio somente depois que a autora foi instada por este Relator a se manifestar sobre a

possibilidade de coisa julgada.

De toda forma, não há razão para reconhecer eventual agravamento da moléstia em punho direito e coluna já que, como destacado, o nexa causal foi afastado na ação intentada perante o Juizado Especial Federal.

Ademais, ao promover a primeira demanda na Justiça Federal, a própria autora atribuiu a natureza extralaboral às moléstias, definindo-se, portanto, a competência acerca da questão.

Nesse sentido, cito julgado deste e. Tribunal:

ACIDENTÁRIA - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS NOS MEMBROS SUPERIORES - AÇÃO SIMILAR ANTERIORMENTE AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – COISA JULGADA DELINEADA - EXTINÇÃO. É defeso ao Segurado buscar perante as Justiças Estadual e Federal, a concessão de benefícios valendo-se do mesmo fato gerador na medida em que a concessão de um benefício na hipótese exclui necessariamente o deferimento do outro. Assim, tendo a anterior ação previdenciária, proposta na Justiça Federal, transitado em julgado, de rigor a extinção por coisa julgada.

(...)

Destarte, a distribuição de demandas, em Juízos distintos, contra o mesmo réu tendo por objeto o mesmo fato implica, a meu ver, conflito do interesse processual da autora e traduz manifesta temeridade face à possibilidade, em tese, de levar à prolação de decisões conflitantes gerando verdadeiro caos ao ordenamento jurídico. (Apelação nº 0000667-24.2011, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 05.11.2013).

Em síntese, como já houve ação anterior de natureza previdenciária, sem reconhecimento do nexo causal, fundada na mesma patologia de coluna cervical e punho direito, não é possível o exame da nova lide nesse particular, da qual se extrai idêntica situação fática, sem que haja violação à coisa julgada. Prestigia-se, assim, não somente a segurança jurídica, mas também a boa-fé processual.

Lembro que uma das finalidades desse instituto é impedir a prolação de decisões conflitantes com base nos mesmos fatos, de modo que o afastamento do nexo causal no processo precedente torna impossível a concessão de benesse acidentária nesta ação promovida ulteriormente, por idênticas moléstias.

Destarte, verificada a existência de demanda precedente transitada em julgado, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conforme previsto no art. 337, § 1º, do CPC, está demonstrada a existência de coisa julgada, devendo este processo (acidentário), quanto à queixa em coluna cervical e punho direito, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos de seu art. 485, inciso V, última figura.

Por outro lado, conforme já anotado, também figura como causa de pedir desta demanda a alegação de moléstia em ombro direito, cumprindo, então, apreciar a pretensão com base em tal fundamento.

Afasto o pedido subsidiário de novas diligências, vez que na hipótese, pelo que se verifica, a prova pericial produzida, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as

questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

Passo à análise do mérito do pleito não atingido pela coisa julgada.

Nesse segmento, o exame físico foi assim descrito (fl. 100):

(...). Despe e veste a blusa sem atitudes antálgicas ou com restrições de movimentos dos membros superiores.

OMBROS

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem edema residual.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem dor a palpação.

Sem crepitação articular à movimentação passiva.

Sem limitação funcional.

Manobras de Jobe, Neer, Apley e Gerber: negativas.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e da análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir pela ***inexistência de incapacidade laborativa*** (fls. 101/102- destaquei):

*No tocante a tendinopatia do supraespinhal trata-se de um processo **degenerativo sem rupturas tendíneas** de expressão clínica e/ou infortunistica relevante para o deslinde do feito, não tendo qualquer relação com o trabalho, posto que, não decorre de uma síndrome do impacto e/ou de esforço físico com sobrecarga para os ombros. (...).*

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa

*está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunístico.***

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

Como se sabe, conforme a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral.**

Destarte, como já se decidiu:

*“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).*

Lembro, ainda, que a legislação de regência não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e

indenizar lesões atuais que repercutam de imediato na capacidade laborativa do obreiro.

No mais, entendo desnecessário adentrar na análise do nexos causal, sendo bastante a ausência de sequelas incapacitantes em ombro direito para afastar o pedido de benefício acidentário.

Portanto, não comprovado requisito legal indispensável, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pleito, quanto à moléstia em ombro direito.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frizando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, de ofício, **EXTINGO** parcialmente o feito, sem apreciação do mérito (art. 485, inciso V, última figura, CPC) e, no mais, **REJEITADA** a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR